



## EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR,

**PPJC 1494/2015**

Processo TC: **2817/2013**  
Assunto: **Prestação de Contas Anual**  
Jurisdicionado: **Prefeitura Municipal de Ponto Belo**  
Exercício: **2012**  
Responsável: **Jaime Santos Oliveira Júnior – Prefeito Municipal**

O **Ministério Público de Contas**, por meio da 3ª Procuradoria Especial de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, com fundamento no inciso II do art. 55 da Lei Complementar nº 621/2012<sup>1</sup>; no inciso II do art. 38, no inciso II do art. 287 e, no art. 303, todos da Resolução TC nº 261/2013<sup>2</sup>; e no inciso II do artigo 3º da Lei Complementar estadual nº 451/2008<sup>3</sup>; considerando que o Senhor **Jaime Santos Oliveira Júnior**, Prefeito Municipal de Ponto Belo, por intermédio do Ofício OF. nº 139/2012 (fl. 01), protocolizado sob o nº 003819, em 01 de abril de 2013, encaminhou tempestivamente a **Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Ponto Belo**, referente ao exercício 2012 (fls. 02/150); considerando o **Relatório Técnico Contábil RTC 96/2014** (fls. 175/199 e documentos de suporte às fls. 200/214); considerando a **Instrução Técnica Inicial ITI 246/2014** (fl. 215); considerando a **Decisão Monocrática Preliminar DECM 357/2014** (fl. 217);

---

<sup>1</sup> **Art. 55.** São etapas do processo:

[...]

II – o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nas hipóteses previstas em lei ou no Regimento Interno;

<sup>2</sup> **Art. 38.** Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução:

[...]

II – emitir parecer escrito em todos os processos sujeitos à apreciação do Tribunal, com exceção dos processos administrativos internos;

[...]

**Art. 287.** São etapas do processo:

[...]

II – o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nas hipóteses previstas em lei ou neste Regimento;

[...]

**Art. 303.** Encerrada a instrução, os autos serão remetidos ao Ministério Público junto ao Tribunal para emissão de parecer escrito.

<sup>3</sup> **Art. 3º.** Compete aos Procuradores Especiais de Contas, além de outras atribuições estabelecidas na Norma Interna do Ministério Público Especial de Contas:

[...]

II - emitir parecer escrito em todos os processos sujeitos à apreciação do Tribunal na forma que dispuser a Norma Interna do Ministério Público Especial de Contas e a Lei Orgânica do Tribunal de Contas, com exceção dos processos administrativos internos;



considerando a **Manifestação** do Responsável (fls. 221/229 e documentos de suporte às fls. 230/283); considerando a **Instrução Contábil Conclusiva ICC 30/2015** (fls. 287/314 e documentos de suporte às fls. 315/318); e, por derradeiro, considerando a **Instrução Técnica Conclusiva ITC 1418/2015** (fls. 320/322); pugna para que seja emitido Parecer Prévio sugerindo, ao Legislativo Municipal, a **REJEIÇÃO** das contas apresentadas pelo Senhor **Jaime Santos Oliveira Júnior**, referentes ao exercício 2012, à frente da Prefeitura Municipal de Ponto Belo, conforme proposto pelo Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas (NEC) na **ITC 1418/2015** que, em síntese, arrematou nestes moldes:

Assim, à vista das conclusões técnicas expressas na ICC 30/2015 e diante do preceituado no art. 319, parágrafo único, inciso IV, da Res. TC nº 261/2013, conclui-se opinando para que seja emitido **PARECER PRÉVIO** recomendando-se ao Legislativo Municipal a **REJEIÇÃO** das contas do senhor **Jaime Santo Oliveira Junior** – Prefeito Municipal, frente à Prefeitura Municipal de Ponto Belo, no exercício de **2012**, nos termos do art. 80, inciso III, da Lei Complementar nº 621/2012, tendo em vista a manutenção das seguintes irregularidades:

- **Insuficiência de Disponibilidades Financeiras para arcar com as obrigações de despesas contraídas em final de mandato**

Base Legal: *artigo 42 da Lei Complementar nº. 101/2000*

- **Movimentações imprecisas em contas contábeis “Valores de INSS a Compensar” e “Créditos a Receber”**

Base Legal: *artigos 85, 86, 89, 93, 101, 103 e 104, da Lei 4.320/1964; artigo 45, § 2º, da Constituição Estadual*

Em razão da infração ao art. 42 da Lei Complementar 101/2012 - Obrigação de despesas contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira suficiente para o seu pagamento, nos termos do art. 136 da Lei Complementar 621/2012, sugere-se a aplicação da multa prevista no art. 5º, §§ 1º e 2º da Lei 10.028/2000, sem prejuízo de emissão do parecer prévio sobre as contas anuais.

Vitória, 16 de março de 2015.

**HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA**  
Procurador Especial de Contas